



PREFEITURA DE  
**ARAGUAÍNA**  
A CAPITAL ECONÔMICA DO TOCANTINS

# Diário Oficial

CIDADE DE ARAGUAÍNA

ESTADO DO TOCANTINS



Via Lago

ANO VII - QUARTA - FEIRA, 28 DE NOVEMBRO DE 2018 - Nº 1699

## SUMÁRIO

ATOS DO EXECUTIVO .....	1
GABINETE DO PREFEITO .....	11
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO .....	11
SECRETARIA DA ASSIST. SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO.....	12
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.....	13
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA.....	14
SECRETARIA DA SAÚDE.....	14
PUBLICAÇÃO PARTICULAR.....	15

## ATOS DO EXECUTIVO

### LEI COMPLEMENTAR 062, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

Regulamenta a outorga onerosa do direito de construir e a outorga onerosa da alteração de uso e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica regulamentada a Concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir e Outorga Onerosa da Alteração de Uso, estabelecida pelo artigo 52 do Plano Diretor do Município de Araguaína - Lei Complementar nº 051, de 02 de outubro de 2017.

#### CAPITULO I DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

##### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 2º- Será aplicada a Outorga Onerosa do Direito de Construir a todo aumento de potencial construtivo definido pela presente Lei.

Parágrafo único.As áreas passíveis de Outorga Onerosa do Direito de Construir são aquelas onde o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, nos termos estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal, em especial seu Anexo VII.

##### Seção I Da Contrapartida Financeira

Art. 3º Para efeito de cálculo do valor da outorga onerosa, será aplicada a fórmula:

$$V_{Out} = V_{Terr} \cdot \alpha \cdot A_{Acresc}$$

## Prefeitura de Araguaína

### Gabinete do Prefeito



### Imprensa Oficial

<http://diariooficial.araguaina.to.gov.br/>  
Avenida José de Brito Soares, lote 07, Quadra WZ  
Setor Anhanguera - Araguaína, Tocantins

Sendo:

$V_{Out}$  = valor a ser pago pela outorga;

$V_{Terr}$  = valor do metro quadrado do terreno;

$A_{Acresc}$  = quantidade de metros quadrados acrescidos;

$\alpha$  = coeficiente de ajuste, que corresponde a 0,05 (cinco centésimos).

Parágrafo único. Para fins de cálculo do valor da outorga onerosa, considerar-se-ão como áreas acrescidas todas as áreas cobertas, excluindo-se os seguintes elementos:

- I - beiral;
- II - subsolos;
- III - pavimentos destinados exclusivamente a garagens;
- IV - áreas técnicas;
- V - fosso de elevadores;
- VI - escadas de emergência.

Art. 4º A contrapartida financeira da Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser parcelada em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º A parcela não paga até a data de seu vencimento está sujeito à multa e juros de mora, nos mesmos percentuais aplicáveis aos tributos municipais recolhidos com atraso.

§ 2º As parcelas vencidas e não pagas serão inscritas em Dívida Ativa e encaminhadas à Procuradoria Geral do Município, para a competente execução fiscal.

Art. 5º No caso de utilização do instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir, a expedição do Alvará de Construção e do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividade pela Prefeitura Municipal fica condicionada ao pagamento integral do valor da outorga onerosa do direito de construir.

Art. 6º Os recursos financeiros provenientes da outorga onerosa serão aplicados na regularização de edificações, na implantação de equipamentos urbanos, na recuperação e conservação ambiental e na requalificação dos eixos de consolidação, compatibilizando-os com as características de uso e ocupação do solo urbano.

##### Seção III Da Dação em Pagamento

Art. 7º Fica facultado ao Executivo Municipal o recebimento de imóvel em dação de pagamento pela Outorga Onerosa do Direito

de Construir, desde que comprovado o interesse público municipal, devendo o imóvel ser avaliado com base no valor de mercado, através da média de 03 (três) pareceres técnicos de avaliação mercadológica emitidos por profissionais habilitados.

#### Seção IV

##### Da Certidão de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo

Art. 8º Quando o Coeficiente de Aproveitamento Máximo, adicional ao coeficiente estabelecido pelo Plano Diretor Municipal, não for solicitado diretamente vinculado à aprovação de projeto de edificação, o Executivo poderá expedir Certidão de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo vinculada a determinado lote, que será convertida em direito de construir com a aprovação do respectivo projeto de edificação.

§ 1º As certidões expedidas na forma que dispõe o caput deste artigo, que ainda não tiverem sido convertidas em direito de construir, poderão ser negociadas a critério da Prefeitura, desde que sejam atendidas todas as condições estabelecidas nesta Seção, para o lote que passará a receber o Potencial Construtivo Adicional.

§ 2º Apresentada solicitação de transferência da certidão para outro lote, o executivo:

I – verificará se o lote para o qual se pretende transferir a certidão localiza-se em áreas passíveis de aplicação de outorga onerosa e se há estoque de potencial disponível, não sendo possível à transferência para as áreas de Operações Urbanas;

II – determinará o novo potencial construtivo adicional por meio de relações entre os valores dos lotes calculados, utilizando-se os valores que constam para o metro quadrado de terreno na Planta Genérica de Valores;

III – poderá expedir nova certidão cancelando a certidão original, com a anuência do titular desta.

#### CAPITULO II

##### DA OUTORGA ONEROSA DA ALTERAÇÃO DE USO

Art. 9º Será aplicada a Outorga Onerosa de Alteração de Uso, atendido o disposto nesta Lei, as atividades discriminadas a seguir:

- I – habitação coletiva;
- II – posto de abastecimento de combustível, lavagem e lubrificação de veículos;
- III – supermercado;
- IV – centro comercial.

Parágrafo único. Aplica-se a Outorga Onerosa de Alteração de Uso as atividades acima discriminadas em relação àquelas permitidas pelas normas da Lei de Zoneamento e Uso do Solo, vigentes, até a data de publicação desta Lei.

#### CAPITULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os procedimentos para aplicação da Outorga Onerosa, bem como a taxa relativa a serviços administrativos, deverão ser fixados pelo Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.573/2008.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de novembro de 2018.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA  
Prefeito de Araguaína

#### LEI COMPLEMENTAR 063, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína e adota outras providências, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O caput do artigo 57 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 57. A autoridade que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização deverá lavrar os termos necessários ao registro do início do procedimento fiscal, na forma da lei, no prazo máximo de até 90 (noventa) dias, prorrogável por prazo mais 30 (trinta) dias ou prazo superior, desde que de forma justificada, ressalvados os casos de urgência e emergência solicitados pelas autoridades competentes por meio de origem de serviço, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 2º. O artigo 167 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 167. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 7 (sete) membros, sendo 4 (quatro) representantes do Poder Executivo e 3 (três) dos contribuintes, com igual número de suplentes, e reunir-se-á nos prazos fixados pelo Regimento Interno.

§1º. O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, sendo permitidas novas reconduções.

§2º. O disposto caput deste artigo terá aplicabilidade somente após o termino do mandato em curso.”

Art. 3º. É acrescido o artigo 223-A à Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína, com a seguinte redação:

“Art. 223-A. O pedido de restituição e/ou a compensação será requerido à autoridade tributária competente, devidamente instruído com os documentos que comprovem o crédito do contribuinte.”

Art. 4º. Revoga-se o artigo 230 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína.

Art. 5º. O §1º do Artigo 266 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.266 – [...].

§1º. O contencioso dos processos de exclusão do SIMEI ou do Simples Nacional que decorrerem de ação fiscal com lançamento de tributo, seguirá os trâmites da Legislação pertinente.”

Art. 6º. O caput do artigo 269 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 269. A decisão será proferida no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que foi recebido o processo devidamente instruído.”

Art. 7º. O artigo 275 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína, passa a vigorar as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 275. As eventuais multas aplicadas ao MEI relacionadas à inexecução de obrigações acessórias previstas nos artigos 361, 362 e 446 terão redução em 90% (noventa por cento).

Parágrafo único. A redução de que trata esse artigo não se aplica na:

- I – hipótese de fraude, resistência ou embaraço a fiscalização;
- II – ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. ”

Art. 8º. O caput do artigo 361 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 361. As infrações cometidas pelos contribuintes serão punidas com as seguintes multas:”

Art. 9º. O caput do artigo 372 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 372. Os Tributos Municipais serão recolhidos na forma, local e prazos previstos no Calendário Fiscal e fixados anualmente pelo Secretário Municipal da Fazenda.”

Art. 10º. É acrescido o artigo 380-A à Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína, com a seguinte redação:

“Art. 380-A. Nos casos previstos no artigo 380, inciso I, “b” o sujeito passivo será desobrigado de pagar a taxa de verificação de regularidade do estabelecimento.”

Art. 11. O Artigo 445 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína por encontrar-se numerado em duplicidade, razão pela qual o primeiro será renumerado para número 444 e passará a vigorar da seguinte forma:

“Art. 444. São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

I - os que exercerem o comércio eventual e ambulante, assim considerados:

a) cegos, mutilados e os incapacitados permanentemente para as ocupações habituais;  
b) as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos que, comprovadamente, não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade econômica.

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os executores de obras particulares, assim considerados:

a) limpeza ou pintura externa de edificação, muros e grades;  
b) construções de passeios, muros e muretas;  
c) construção provisórias destinadas a guarda do material, quando no local da obra.

V - os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:

a) cartazes, letreiros, programas, pôsteres, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;  
b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, assim como as de rumo ou direção de entrada;  
c) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiodifusão ou televisão;  
d) os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereço das empresas em geral.  
VI - Os projetos de edificações de casas populares, desde que obedeçam às normas e as especificações fixadas pelo órgão municipal competente.”

Art. 12. A Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína, passa a vigorar acrescida do TÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITBI ao Livro Segundo, com os seguintes dispositivos:

**“TÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO  
INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITBI  
CAPÍTULO I  
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 467. O imposto sobre a transmissão “inter vivos” de bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI - tem como hipóteses de incidência:

I - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato

oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física;

II - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Araguaína.

Art. 468. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - compra e venda;

II - dação em pagamento;

III - permuta, exceto no inciso V do artigo 469.

IV - instituição e extinção de usufruto, uso e habitação;

V - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu subestabelecimento;

VI - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;  
VII - transferência de bem imóvel ou direito real sobre imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica ou para qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VIII - transferência de bem imóvel ou direito real sobre imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

IX - reposições onerosas que ocorram:

referentemente aos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro;

b) nas divisões para extinção de condomínio de bens imóveis, quando qualquer condômino receber quota-parte cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

X - na instituição, translação, cessão ou extinção do direito de superfície;

XI - cessão de direito à herança ou legado de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

XII - cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XIII - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

XIV - distrato, consolidação e retrovenda;

XV - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis;

Art. 469. O imposto não incide:

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu subestabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, nos termos do inciso II, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

V - Nas permutas e dações em pagamento de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos – ITBI realizadas entre contribuintes e o Município de Araguaína, sempre que houver interesse público.

§1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) exercícios anteriores até os 2 (dois) exercícios subsequentes ao registro da operação perante a

respectiva Junta Comercial, decorrer das transações mencionadas no inciso II deste artigo, observado o disposto no §2º.

§2º. Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 3 (três) primeiros exercícios seguintes à data da transmissão constante no contrato social.

§3º. Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência por período inferior ao previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§4º. Para fins de apuração da preponderância, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 37 do CTN, a pessoa jurídica deverá apresentar à Receita Municipal a documentação contábil no exercício imediatamente posterior ao do término do período que servirá de base para apuração da preponderância, sem prejuízo de solicitação posterior de outros documentos necessários ao procedimento fiscal, tanto da pessoa jurídica quanto de seu quadro societário ou equivalente, desde que vinculados ao mesmo e no interesse da fiscalização tributária.

§5º. O procedimento fiscal de análise dos pedidos de imunidade e/ou fiscalização concedidos sob forma condicionada, nos termos do art. 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal e do art. 37 e parágrafos do CTN apurará, ainda, a observância às normas e princípios contábeis vigentes, quanto à escrituração da empresa e aos documentos apresentados.

§6º. Verificada a preponderância referida no §1º ou não apresentada a documentação prevista no §4º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, monetariamente corrigido desde a data da integralização, fusão ou cisão constante no contrato social devidamente registrado perante a respectiva Junta Comercial.

#### CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO

Art. 470. O imposto será lançado por declaração do contribuinte, sendo de ofício o seu lançamento nos casos em que o Fisco Municipal constatar a ocorrência do fato gerador.

#### CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 471. São contribuintes do imposto:

- I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - os cedentes e/ou cessionários, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, seja por instrumento público ou particular;
- III - os adquirentes e/ou transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;
- IV - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;
- V - cada um dos permutantes, na permuta, exceto o disposto no inciso V do art. 469 desta Lei.

Art. 472. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - os cedentes e/ou cessionários nos termos do art. 5º, inciso II, desta lei, em toda a cadeia de transmissão;
- III - os tabeliães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões em que incorrerem e pelas quais sejam responsáveis;
- IV - os agentes delegados e serventuários dos cartórios que deixarem de fazer constar na escritura pública as cessões de direitos anteriores e a identificação dos respectivos cedentes e cessionários, observada a hipótese do art. 289 da Lei de Registros Públicos.

Art. 473. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de

lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

#### CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 474. Para fins de lançamento do imposto, considera-se como base de cálculo o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

§1º. Considera-se valor venal aquele pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, salvo se este for inferior ao valor venal atribuído pelo Município.

§2º. Não será abatido do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§3º. O Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta será determinado pela administração fazendária, se em qualquer das hipóteses seguintes for apurado maior valor:

I - através de avaliação realizada por Avaliador Imobiliário do Município credenciado no CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

II - através de avaliação imobiliária com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário, conforme laudo de avaliador imobiliário devidamente cadastrado e credenciado na classe correspondente;

III - através do valor da transação dos bens imóveis, ou aquele autodeclarado pelo sujeito passivo, em declaração cujo modelo é o verificado no Anexo V desta Lei.

§4º. No caso de aquisição através de Arrematação Judicial - Hasta Pública, o valor venal será aquele alcançado na arrematação, devidamente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA desde a data do leilão, o qual será definido através de processo administrativo, conforme documentação solicitada pela Administração.

§5º. Nas hipóteses de não incidência do Imposto de Transmissão de Imóveis - ITBI terão seus valores calculados de acordo com o valor venal da planta de valores genéricos urbanos do ano vigente no município.

§6º. Os imóveis rurais avaliados para fins de registro do georreferenciamento, terão seus valores venais calculados conforme os valores estipulados na declaração de ITR - Imposto Territorial Rural do exercício anterior, através de Declaração de Valor de Imóveis Rurais, conforme modelo verificado no Anexo V desta Lei.

Art. 475. A alíquota do imposto é de:

I - Nas transações e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

2% (dois por cento) sobre o valor restante.

II - 2% (dois por cento) nos demais casos.

III - Nas transações de bens imóveis descritas no item I que estejam relacionadas com o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, Faixa 1, do Governo Federal, terão redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota, limitada a primeira transferência.

#### CAPÍTULO V DO RECOLHIMENTO DA GUIA

Art. 476. O imposto será pago através de guia emitida pela Secretaria Municipal da fazenda, podendo mediante Termo de Convênio, os Tabelionatos e Agentes Financeiros imprimir os Documentos de Arrecadação, por meio digital.

§1º. Far-se-á prova de pagamento do imposto devido, através de meio digital, com autenticação de pagamento por instituição bancária ou vinculação do processo administrativo que dispensou o seu pagamento.

§2º. A guia de recolhimento emitida e não paga até o prazo de 30 dias será considerada nula e substituída por outra, depois de realizada outra avaliação com a realidade do mercado vigente, depois de requerida.

**CAPÍTULO VI  
DA RESTITUIÇÃO**

Art. 477. A devolução do imposto indevidamente pago, ou pago a maior, ou ficar comprovado que as transmissões previstas no art. 468º não foram efetivadas ou tenham sido anuladas por decisão judicial transitada em julgado, será feita mediante requerimento, com a devida instrução da auditoria fiscal, devendo o valor ser corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.  
Parágrafo Único. O direito de pleitear a devolução extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento ou do pagamento da última parcela.

**CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 478. A Junta Comercial do Estado do Tocantins, os notários e oficiais de registro, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias e as demais pessoas físicas e jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis, estabelecidos no Município de Araguaína, são obrigados a entregar à Administração Tributária do Município, quando solicitado, informações relativas a todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem prejuízo do disposto no art. 197 do CTN.  
Parágrafo Único. Quando os documentos e elementos juntados ao procedimento administrativo, tanto por parte dos interessados quanto por parte da Administração Pública, constituírem prova de que as situações ou informações trazidas ao referido procedimento pela parte interessada não condizem com a realidade, poderão ser desconsiderados os atos ou negócios jurídicos praticados, notoriamente quando presente a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.  
Art. 479. Nos procedimentos administrativo em que forem constatadas informações falsas ou inexatas, ou recusa de apresentação de documentos fiscais comprobatórios da situação de pessoas físicas ou jurídica, poderá ser aplicada a multa de até 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do imposto.”

Art. 13. É acrescido o Anexo V à Lei Complementar nº 058, de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína:

**AUTODECLARAÇÃO**

Eu, \_\_\_\_\_  
(nome completo, sem abreviaturas), nacionalidade  brasileiro(a)  outra: \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF sob o nº \_\_\_\_\_,  
 adquirente  cessionário(a)  permutante do seguinte imóvel:  
 terreno com área total de \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) metros quadrados  
 \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) metros quadrados de área edificada em:  
 bom  razoável  péssimo estado de conservação, situado neste Município, no seguinte endereço completo, atualmente  com  sem asfalto:  
Rua  Avenida  Outro \_\_\_\_\_  
Número \_\_\_\_\_ Apto. \_\_\_\_\_ Quadra \_\_\_\_\_ Lote \_\_\_\_\_  
Setor / Complemento: \_\_\_\_\_  
**DECLARO, para os devidos fins de direito e sob as penas da lei, em especial aquelas previstas no artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica) que o imóvel acima descrito foi negociado pelo valor de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).**  
Por se tratar da plena expressão da verdade, firmo a presente em conformidade com a previsão disposta no artigo 12, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 2.658, de 21 de dezembro de 2009.

▶ \_\_\_\_\_

CERTIDÃO Nº	/
-------------	---

IDENTIFICAÇÃO	
PROPRIETÁRIO	
CPF/CNPJ	
DESCRIÇÃO DO(S) IMÓVEL(IS)	
INTEIRO TEOR/ TÍTULO DE DOMÍNIO	
FINALIDADE	
VALOR VENAL	*** R\$ ***
CERTIFICAMOS para os devidos fins que se fizerem necessários, e, em atendimento a finalidade específica, de acordo com esta Lei Complementar que deu origem a este anexo. Válida até 30 (trinta) dias a contar da data de emissão desta certidão.	

Art. 14. São acrescidos os seguintes itens à tabela 2 do Anexo IV da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína:

Notas Fiscais:	
a) -----	-----
b) -----	-----
c) -----	-----
d) Emissão de Nota Avulsa	
por nota	12,22
Alvará:	
a) Expedição de Alvará Diário	79,29
b) Renovação de Alvará Provisório	118,94

Art. 15. São acrescidos os seguintes itens à tabela 7 do Anexo III da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
.....	.....
.....	.....

**DAS TAXAS AMBIENTAIS**

- a) Para os casos possíveis de regularização de empreendimentos ou atividades sem licença ambiental, a licença será emitida de acordo com a fase em que se encontra, sendo analisadas todas as fases do licenciamento que antecedem a fase solicitada e cobrados os preços relativos a cada uma destas fases, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas pelo órgão ambiental municipal.
- b) Para a renovação das Licenças (LP, LI e LO) será cobrado 70% do valor da respectiva Licença (LP, LI e LO).
- c) A taxa referente à emissão de outros documentos, tais como Pareceres Técnicos, Análises de Projetos, Laudos Ambientais, Consulta sobre Uso e Ocupação do Solo para fins Urbanísticos e documentos congêneres será correspondente ao valor da Taxa Administrativa (TA). Quando houver necessidade de vistoria, será acrescido o valor da Taxa de Vistoria Técnica (TVT).
- d) São isentos do pagamento das taxas ambientais os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.
- e) Não será praticado qualquer ato administrativo ou expedida qualquer licença, caso haja débito decorrente da taxa de infração administrativa ambiental pendente de pagamento.
- f) O órgão ambiental municipal fica autorizado a expedir normas, padrões, instruções e critérios destinados a regulamentar esta Lei e seus decretos.
- g) O Valor da taxa para a expedição de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação será calculado individualmente para cada licença.
- h) Serão aplicados, subsidiariamente, aos casos omissos, as disposições constantes na Legislação Estadual e Federal.
- i) Os processos de licenciamento serão analisados mediante apresentação do comprovante de pagamento dos valores das respectivas Licenças Ambientais solicitadas.
- j) Para fins de cálculos das taxas, a classificação de Porte do Empreendimento é definida conforme Lei ou Decreto Municipal ou em sua ausência pela Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente vigente.
- k) O enquadramento de Porte dos Empreendimentos poderá ser redefinido através de Decreto Municipal ou Resoluções do Conselho de Defesa do Meio Ambiente.

Taxas de Licenças Ambientais para empreendimentos constantes na Classificação do Potencial Poluidor descritas no ITEM 1 (exceto loteamento urbano, serviços de saneamento e tratamento e destinação de resíduos).

$VT = (Cd \times TVT) + TA$ Legenda: VT = Valor da taxa a ser paga Cd = Coeficiente de degradação, constante no ITEM 2 TVT = Taxa de vistoria técnica TA = Valor cobrado pelos serviços administrativos do órgão ambiental municipal
---

Taxas das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação (LP, LI e LO) para loteamento urbano de médio porte. $VT = [Cd \times (\sqrt{A/2})] + TA$ Legenda: VT = Valor da taxa a ser paga Cd = Coeficiente de degradação, constante no ITEM 2 $\sqrt{A}$ = Raiz quadrada da área líquida para parcelamento TA = Valor cobrado pelos serviços administrativos do órgão ambiental municipal
---

Taxas das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação (LP, LI e LO) para loteamento urbano de grande porte. $VT = [Cd \times (\sqrt{A/4})] + TA$ Legenda: VT = Valor da taxa a ser paga Cd = Coeficiente de degradação, constante no ITEM 2 $\sqrt{A}$ = Raiz quadrada da área líquida para parcelamento TA = Valor cobrado pelos serviços administrativos do órgão ambiental municipal
--

Taxas das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação (LP, LI e LO) para atividades de saneamento, tratamento e destinação de resíduos. $VT = (Cd \times TVT \times CI) + TA$ Legenda: VT = Valor da taxa a ser paga Cd = Coeficiente de degradação, constante no ITEM 2 TVT = Taxa de Vistoria Técnica CI = Coeficiente de interferência urbana = 5 TA = Valor cobrado pelos serviços administrativos do órgão ambiental municipal
---

Taxas de Certidão de Uso e Ocupação do Solo para atividades de pequeno porte, conforme Resolução vigente do Conselho Estadual do Meio Ambiente. $VT = TA + TVT$ Legenda: VT = Valor da taxa a ser paga TA = Valor cobrado pelos serviços administrativos do órgão ambiental municipal TVT = Taxa de Vistoria Técnica
---

Taxas de Certidão de Uso e Ocupação do Solo para atividades de médio e grande porte, conforme Resolução vigente do Conselho Estadual do Meio Ambiente-COEMA. $VT = (TA + TVT) \times (Cd/2)$ Legenda: VT = Valor da taxa a ser paga TA = Valor cobrado pelos serviços administrativos do órgão ambiental municipal TVT = Taxa de Vistoria Técnica Cd = Coeficiente de degradação, constante no ITEM 2
---

ITEM 1 – CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR POR EMPREENDIMENTOS

CATEGORIA	DESCRIÇÃO	PP
Extração e Tratamento de Minerais (Classes I, III, IV, V, VI e VII, exceto argilas)	Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, produção de petróleo e gás natural, óleo dutos e gasodutos;	Alto
Extração de Minerais (Classes II, VIII e argilas)	Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, sem beneficiamento.	Alto
Indústria de Produtos Minerais não Metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso amianto e vidro entre outros; fabricação de artefatos de fibrocimento: chapas, telhas, cascos, manilhas, tubos, conexões, caixas d'água, caixas de gordura e semelhantes; fabricação de artefatos de vidro para lâmpadas elétricas; fabricação de bulbos para lâmpadas incandescentes e de bulbos e tubos para lâmpadas fluorescentes ou a gás de mercúrio, neon ou semelhantes; turfa; perfuração de poços profundos;	Médio
	Fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, estacas, postes, vigas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes); fabricação de ladrilhos e mosaicos de cimento; fabricação de peças e formatos de gesso e estuque (calhas, cantoneiras, sancas, fibrões e semelhantes); fabricação de imagens, estatuetas e objetos de adorno de gesso e estuque; fabricação de artigos de gesso ou estuque não especificados ou não classificados.	Baixo

Indústria Metalúrgica	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não – ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, com galvanoplastia; têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície;	Alto
	Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, sem galvanoplastia; Fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não – ferrosos com ou sem tratamento de superfície, com galvanoplastia;	Médio
Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de aparelhos e material fotográfico e de ótica.	Alto
	Fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançados (inclusive móveis e chapéus); fabricação de palha preparada para garrafas, vara de para pesca e outros artigos; fabricação de artefatos de cortiça; fabricação de papelão, cartolina, fichas, bandejas e pratos.	Baixo
	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada; fabricação de instrumentos e utensílios para usos técnicos e profissionais, de aparelhos de medida de precisão; fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e material cirúrgico, dentário e ortopédico; fabricação de material de escritório e escolar.	Médio
Indústria de Couros e Peles	Secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação decola animal.	Alto
	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles;	Médio
Indústria Química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos; fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; f abricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira; fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos; fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões.	Alto
	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos;	Médio
Indústria de Produtos de Matéria Plástica	Fabricação de laminados plásticos e fabricação de artefatos de material plástico.	Baixo
Transporte, terminais, Depósitos e Comércio de Produtos Perigosos	Transporte de cargas perigosas, transporte produtos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
Geração de Energia	Usinas Hidroelétricas, Pequenas Centrais Hidroelétricas, Termoeletricas e Usinas Atômicas.	Alto
Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
Indústria Mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios como sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio

Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores;	Alto	
	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos; Fabricação de aparelhos de sinalização para aeródromos, ferrovias, sinais de trânsito e semelhantes, inclusive peças e acessórios; Fabricação de peças e acessórios para televisões, rádios, fonógrafos, inclusive antenas;	Médio	
	Fabricação de aparelhos telefônicos, centrais telefônicas, mesas telefônicas, inclusive peças e acessórios; Fabricação de aparelhos e equipamentos para telegrafia sem fio, transmissão e recepção, inclusive peças e acessórios;	Médio	
Indústria de Material de Transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio	
Indústria de Madeira	Serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada;	Médio	
	Fabricação de estruturas de madeira e de móveis à partir de matéria prima oriunda ou não de reflorestamento, dobrada e mediante documentação que comprove a origem;	Baixo	
	Fabricação de móveis à partir de peças perfiladas, aglomeradas, laqueadas, compensadas e congêneres;	Baixo	
Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origens animal e sintético; fiação e tecelagem com fibras artificiais e sintéticas; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos;	Alto	
	Beneficiamento de materiais têxteis de origem animal; fabricação de calçados e componentes para calçados;	Médio	
	Confecção de roupas e agasalhos, roupa interior para homens e senhoras, crianças, ternos, vestidos, agasalhos de peles, couros e tecidos impermeáveis; Fabricação de chapéus, guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, toldos, barracas, fabricação de cintos, ligas suspensórios, lenços, luvas, chalés, cintas elásticas, bolsas, roupas de cama de outros acessórios de vestuário.	Baixo	
Indústria do fumo	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio	
Indústrias Diversas	Usinas de produção de concreto, usinas de asfalto e serviços de galvanoplastia.	Alto	
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos charqueada e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceada e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio	
	Matadouros, abatedouros, frigoríficos charqueada e derivados de origem animal; beneficiamento e industrialização de leite e derivados.	Alto	
	Fabricação de produtos do milho (fubá, farinha, canjica, canjiquinha, quirera, amidos, etc).	Médio	
Obras Cíveis Lineares	Canais e drenagem, retificação de curso d'água, transposição de bacias hidrográficas, diques.	Médio	
	Estradas vicinais, linhas de distribuição de energia elétrica, cabo óptico, rodovias, linhas de transmissão, abertura de barras, embocaduras e canais, ferrovias; metrô e outras obras de arte.	Médio	
Obras Cíveis Não Lineares	Barragem, aeródromo, construção de pontes e elevados, atracadouros, cartódromos, torres telecomunicação,clusas, portos e aeroportos e autódromos, usinas de geração de energia.	Médio	
Saneamento, Tratamento e Destinação de Resíduos.	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas; de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; estações de tratamento de água, tratamento de lodo de esgoto, interceptadores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário, incineradores de lixo urbano e resíduos hospitalares, incineradores de produtos tóxicos, aterro sanitário, usina de triagem e/ou compostagem, estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos, unidade de transferência de resíduos de serviços de saúde, aterro e/ou área de reciclagem de resíduos classe "A" da construção civil e/ou áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos, implantação, reforma e manutenção de rede de água e rede de esgoto.	Alto	
	Recuperação de Áreas	Recuperação de áreas degradadas e/ou contaminadas.	Médio
	Serviços de Saúde	Hospitais, Maternidades e Laboratórios	Alto
		Clínicas, Postos de Saúde e Similares.	Médio
	Serviços de Utilidade	Lava jatos, retíficas, oficinas mecânicas, torneadoras, controle e imunização de pragas, lavanderias, borracharia, depósito de GLP e congêneres.	Baixo
	Uso de Recursos Naturais	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Alto
	Atividades Agropecuárias	Suínocultura, Avicultura, Pecuária, Agricultura, Fruticultura, Silvicultura e Aquicultura, projetos de assentamento e colonização.	Médio
	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Médio
	Indústria de Produtos De Matéria Plástica	Fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Médio
	Lazer/Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos, Praias temporárias e definitivas, pousadas rurais, parques agropecuários, balneários, hotéis fazenda, clubes, parques de diversão permanentes, resorts.	Médio
Parcelamento do Solo	Desmembramento de solo urbano.	Baixo	
	Desmembramento de solo rural, para fins de assentamento rural	Médio	
	Para Cemitério	Alto	
Canteiro de obras	Execução de canteiro de obras sem tanques de combustível	Baixo	
	Execução de canteiro de obras com tanques de combustível	Médio	
Depósitos e Armazéns	Depósito de produtos químicos, farmacêuticos, veterinários, odontológicos, higiene, limpeza e produtos químicos de uso agropecuário e alimentício de animais.	Baixo	
Empreendimentos da Construção Civil	Construção de edifícios, casas de show, supermercados, hotéis e centros comerciais, estádios, ginásios de esportes, dentre outros.	Médio	
	Shopping center, terminal rodoviário e ferroviário, dentre outros.	Médio	
Observação: caso a atividade não conste no ITEM I, o Potencial Poluidor será atribuído a partir de atividades com características similares e/ou através da Resolução vigente do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA.			

ITEM 2 – COEFICIENTE DE DEGRADAÇÃO EM FUNÇÃO DO PORTE DO EMPREENDIMENTO E DO POTENCIAL POLUIDOR		
PORTE DO EMPREENDIMENTO	Coeficiente De Degradação (Cd)	
PEQUENO	BAIXO	1,9
	MÉDIO	2,4
	ALTO	3,3
MÉDIO	BAIXO	7,5
	MÉDIO	9
	ALTO	15
GRANDE	BAIXO	52
	MÉDIO	72,5
	ALTO	96

ITEM 3 – CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTO SEGUNDO PORTE PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO		
Porte do Empreendimento	Parâmetros de Avaliação	
	Área do Empreendimento (m²)	Número de Funcionários
Pequeno	Até 750	Até 10
Médio	> 750 até 2.500	De 10 a 50
Grande	> 2.500	Mais de 50

ITEM 4 – DIRETRIZES PARA CARACTERIZAÇÃO DE LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO		
Área Útil	Número de Funcionários	Potencial Poluidor
Até 750m²	Até 10	Baixo

A) Para o licenciamento ambiental municipal dos empreendimentos e atividades cuja dispensa de Estudos Ambientais possa ser tecnicamente fundamentada, serão adotados procedimentos simplificados com a concessão da Licença Ambiental Simplificada – LAS, em um único ato, com uma única taxa.

A.1) Para os empreendimentos e atividades sujeitos a procedimento simplificado, será elaborado Parecer técnico contendo análise acerca da localização, instalação e demais aspectos que forem considerados relevantes.

A.2) Os pedidos de LAS, sua concessão, bem como renovação, serão objetos de publicação no Diário Oficial de Araguaína.

A.3) Para o pedido do LAS, as diretrizes serão definidas no ITEM 4.

B) Para o licenciamento ambiental municipal corretivo de empreendimentos que já estão em funcionamento há mais de 10 anos, serão adotados procedimentos simplificados com a concessão da Licença Ambiental Única - LAU, em um único ato, com uma única taxa.

C) O Licenciamento Simplificado autoriza a instalação e operação de atividades e empreendimentos de baixo potencial impactante ao meio ambiente, de caráter permanente e de pequeno porte.

D) O Licenciamento Simplificado tem por objetivo:

D.1) a simplificação dos estudos ambientais e procedimentos;

D.2) a redução dos custos de análise;

D.3) a expedição de Licença Ambiental Simplificada com os efeitos de localização, implantação e operação, para atividades de micro ou pequeno porte.

E) As construções civis serão licenciadas a partir de 2.000 m², enquadrados no grupo de obras civis não lineares, de acordo com a COEMA 07/2005. Outros casos, será realizada análise pela equipe técnica do órgão ambiental.

F) Para os empreendimentos passíveis de Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA, deverão seguir os requisitos da Instrução Normativa do NATURATINS nº 001 de 10/05/2017.

F.1) O prazo de validade da dispensa será de acordo com o grupo no qual a atividade está inserida, conforme ANEXO III da Resolução COEMA 07/2005.

Art. 16. São alterados e acrescidos os seguintes itens à tabela 8 do Anexo III da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína:

TRANSPORTES	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
.....	.....
.....	.....

Embarque em rodoviária * Lei Estadual 994/98 e Resolução vigente da ATR	2,50
--	------

TARIFAS AEROPORTUÁRIAS – CATEGORIA DO AEROPORTO DE ARAGUAÍNA: 3ª

Tarifas Aplicáveis ao Grupo I – Tetos das tarifas domésticas de embarque, conexão, pouso e permanência					
Categoria	Embarque	Conexão	Pouso	Permanência (ton.horas)	
				Pátio de manobras	Área de estadia
3ª	20,35	6,15	6,09	1,2216	0,2561

ÁREA DE ESTADIA (POR HORA OU FRAÇÃO)		
Até 1 Tonelada	H / F	1,34
De 1 até 2 Toneladas	H / F	1,91
De 2 até 4 Toneladas	H / F	1,91
De 4 até 6 Toneladas	H / F	1,91
De 6 até 12 Toneladas	H / F	2,46
De 12 até 24 Toneladas	H / F	4,87
De 24 até 48 Toneladas	H / F	9,60
De 48 até 100 Toneladas	H / F	15,92
De 100 até 200 Toneladas	H / F	36,15
De 200 até 300 Toneladas	H / F	63,05
Acima de 300 Toneladas	H / F	91,56

PERMANÊNCIA NO PÁTIO DE MANOBRAS (POR HORA OU FRAÇÃO)		
Até 1 Tonelada	H / F	16,81
De 1 até 2 Toneladas	H / F	24,00
De 2 até 4 Toneladas	H / F	24,00
De 4 até 6 Toneladas	H / F	24,00
De 6 até 12 Toneladas	H / F	24,00
De 12 até 24 Toneladas	H / F	24,04
De 24 até 48 Toneladas	H / F	48,11
De 48 até 100 Toneladas	H / F	79,76
De 100 até 200 Toneladas	H / F	180,63
De 200 até 300 Toneladas	H / F	314,91
Acima de 300 Toneladas	H / F	458,03

Art. 17. São alterados os seguintes itens da tabela 6 do Anexo IV da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína:

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS		
.....		
.....		

UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA AEROPORTUÁRIA	UNIDADE	VALOR – R\$
--	---------	-------------

TERMINAL		
Preço de Exploração Comercial (Loja)**	m²	15,22 a 236,04
Preço de Terminais Eletrônicos Bancários	Mês	500,00
Distribuição de Folhetos/Revistas/Brindes **	Mês	304,56
Exposição de Veículos **	Mês	761,42
Laçamentos Imobiliários **	Mês	609,13
Quiosque por Contrato **	Mês	913,69
Promoção com Degustação **	Mês	380,70
Promoção com Vendas **	Mês	456,85
Publicidade em Carrinhos de Bagagens **	Mês	12,19
Venda de Cartão de Crédito **	Mês	456,85
Vitrine sem Vendas (máximo 2,00 x 2,00 m) **	Mês	304,56
Exposição de Banners de Publicidade	Dia/m²	30,46 / 3,05
Exposição de Cartas de Publicidade / Balcão	Dia	10,00
Utilização de Sala Vip / Sala de Embarque (Por Concessionário) **	3 horas	152,29
Utilização de Data-show (Por Concessionário ou Parceiro) **	3 horas	152,29

HANGAR		
Preço de Área Construída *	m²	6,64
Preço de Área Não Construída *	m²	1,29

ABRIGO DE AERONAVES		
---------------------	--	--



Ultraleve Fechado	Mês	228,43
Ultraleve Aberto	Mês	304,56
Monomotor	Mês	532,99
Bimotor	Mês	609,13
Helicóptero	Mês	609,13
Motor Turbina	Mês	1522,82
Turbo-Hélice	Mês	1218,26
Ultraleve Fechado	Dia/m²	22,85
Ultraleve Aberto	Dia/m²	30,46
Monomotor	Dia/m²	38,07
Bimotor	Dia/m²	60,91
Helicóptero	Dia/m²	60,91
Motor Turbina	Dia/m²	152,29
Turbo-Hélice	Dia/m²	60,91

## POSTO DE COMBUSTÍVEL

Preço de Área Ocupada Edificada *	m²	3,96
Preço de Área Ocupada Não Edificada *	m²	1,29

ACESSO EXCLUSIVO EM ÁREAS RESTRITAS  
Acesso ao Pátio

Preço por Materiais de Serviços de Rampa	m²	1,88
Caminhões de Carga em Geral	Acesso	200,00
Caminhões de Cargas Perigosas / Inflamáveis	Acesso	350,00
Van	Acesso	250,00
Pick-up	Acesso	160,00
Veículo de Pequeno Porte (carro / moto)	Acesso	65,17
Transporte de Valores	Acesso/Mês	260,00 / 1.200,00
Ambulância Particular	Acesso	92,17

## T.E.C.A

Preço de Área Construída *	m²	3,29
Preço de Área Não Construída *	m²	1,45

ACESSO COMPARTILHADO  
HANGARES E ÁREAS PARTICULARES

Acesso e Uso em Áreas Restritas do Aeródromo	Mês	494,92
--	-----	--------

## DIVERSOS

Exploração de Aeroclube *	Mês	228,43
Utilização da Tomada de Fonte de Energia 380 Volts do Pátio de Manobra	Acesso	30,46
Utilização de Área Restrita para Equipamentos Aeronáuticos ou de Pesquisas, Sondas ou Similares	Dia	53,30
Serviços Após o Expediente do Terminal (21:00 horas)	Hora	22,85
Acionamento do Sistema de Balizamento Noturno para Pouso e Decolagem em Horário Fora do Expediente do Funcionamento do Aeroporto	A cada 10 minutos	30,46
Estacionamento – Anexo do Aeroporto (automóveis)	Dia	38,07
Estacionamento por Hora Corrida (automóveis)	Hora	3,05
Publicidades em Uniformes *** (Empresa Sem Vínculo Aéreo)	Unidade / Mês	30,46
Lavagem de Aeronave no Pátio	Unidade	30,46
Utilização de Extintor (Dióxido de Carbono)	Recarga	22,85
Utilização de Extintor (Pó Químico Seco)	Recarga	3,05
Utilização de Extintor (Espuma Química) Caminhão A-2	Recarga	30,46
Utilização de Extintor (Água)	Recarga	9,14
Filmagem Particular	Hora	38,07
Fotografia Particular	Unidade	4,57

## OBSERVAÇÕES

* Valores sujeitos a modificações, considerando os investimentos a serem realizados na área externa.
** Valores sujeitos a modificações, considerando os investimentos a serem realizados na área do terminal.
*** O valor poderá ser negociado em função do número e tempo de publicidade.
N/A = Não se Aplica

Art. 18. Revogam-se as Leis: 2.658 de 21 de dezembro de 2009, 2.857 de 10 de julho de 2013; Lei Complementar 030 de 15 de dezembro de 2014 e Decreto 066 de 05 de março de 2018, bem como demais disposições em contrário.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 2019.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de novembro de 2018.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA  
Prefeito de Araguaína

## LEI MUNICIPAL 3088, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre desafetação de área pública e autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a doação de área de propriedade do Município de Araguaína ao Governo do Estado do Tocantins e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado do rol dos bens de uso comum e especial com a respectiva reversão ao patrimônio público do Município de Araguaína, o imóvel denominado LOTE N.º 10, da Quadra n.º 80-A, situado na Avenida Tocantins, Centro, nesta cidade com área de 9.450,00m² (nove mil, quatrocentos e cinquenta metros quadrados), sendo pela Avenida Tocantins, 94,50 metros de frente; pela linha de fundo 94,50 metros, limitando com Avenida 13 de Maio; pela lateral direita 100,00 metros, limitando com a Rua Ademar Vicente Ferreira; e pela lateral esquerda 100,00 metros, limitando com o Lote n.º 01 (matrícula n.º 28.264), uma parte de terras dentro do lote n.º 04 (matrícula n.º 28.265), lote n.º 05 (matrícula n.º 8.195) e lote n.º 06 (matrícula n.º 12.463). Matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Araguaína sob o n.º 98.289.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar o imóvel descrito no art. 1º desta Lei ao Governo do Estado do Tocantins para regularizar área onde se encontra edificado o Hospital Regional de Araguaína.

§ 1º A área de que trata esta lei foi avaliada, em valor médio estimado, pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis do Município de Araguaína, para fins de doação, em R\$ 7.560.000,00 (sete milhões e quinhentos e sessenta mil reais).

§ 2º A doação, prevista no artigo desta Lei, far-se-á fundamentado no artigo 17, inciso I, alínea "b", e §2º, inciso I, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, considerando o teor do processo administrativo n.º 986/2018 e a natureza jurídica do Donatário fica dispensada a realização de processo licitatório.

Art. 3º Fica assegurado ao Município de Araguaína o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações estatuídas nesta Lei e a cláusula de reversão, em caso de inadimplemento.

Art. 4º A Escritura Pública de Doação deverá conter todos os encargos constantes nesta Lei.

Art. 5º O Donatário poderá a partir da sanção e promulgação da presente Lei, transferir o imóvel para o seu patrimônio junto aos competentes Cartórios de Ofícios e Notas e de Registro de Imóveis de Araguaína – TO.

Art. 6º Todas as despesas decorrentes da presente doação correrão por conta exclusiva do Donatário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de novembro de 2018.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA  
Prefeito de Araguaína

#### DECRETO 109, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – CMPD DE ARAGUAÍNA-TO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais consideradas as disposições contidas no Art.º 30, Cap. III da Lei nº 1283/93 de 06/08/93 Inciso IX, da Lei 2197/03, Lei 2350/05 e Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que a Administração central deve funcionar de forma coesa e harmônica com todos os órgãos a ela subordinados, para promover o bem comum de toda a comunidade;

CONSIDERANDO que todos os membros indicados para compor o Conselho supra epigrafado têm a incumbência de exercer suas funções com competência, discernimento e honrabilidade, além de possuírem grandes conhecimentos na área social;

#### RESOLVE:

Art. 1º - Ficam substituídos os membros do CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, conforme segue:

#### REPRESENTANTES DO GOVERNO MUNICIPAL:

01) REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO:

- Maricélia Barbosa Dias Martins;
- Fabiana Sousa Brandão.

02) REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

- Luciana Sant'ana de Souza;
- Carlos Augusto Alcêncio.

03) REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

- Ana Paula Sousa de Oliveira da Silva;
- Maria Nilza Araújo.

04) REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E MEIO AMBIENTE

- Maria Amélia Oliveira de Freitas;
- Weslaine de Paula Alves da Silva.

05) REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA:

- Jocelia Alves da Silva;
- Gilmara Aquino Silva Rocha.

#### REPRESENTANTES NÃO GOVERNAMENTAIS:

01) REPRESENTANTES DO CAPS:

- Jacqueline Oliveira Abreu Fone;
- Lígia Paula de Sousa Nunes.

02) REPRESENTANTES DA APAE:

- Natércia Silva Espírito Santo Sandes;
- Ana Márcia Lopes Lima.

03) REPRESENTANTES DO ROTARY CLUB

- Érika Amélia Vieira Caixete;
- Joelson Ferreira Souza.

04) REPRESENTANTES DA PASTORAL DA CRIANÇA:

- José Ferreira Filho da Silva;
- Elizângela de Sousa Almeida.

05) REPRESENTANTES DA ADA – ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES DE ARAGUAÍNA:

- Luzilda da Silva Dias;
- José Cleudes Silva Aguiar.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de novembro de 2018.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA  
Prefeito de Araguaína

#### PORTARIA 208, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a publicação da lista dos candidatos indeferidos ao Crédito Educativo referente ao segundo semestre de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município em seu Art. 88, II, "G", e Lei Municipal nº 1.889/99 alterada pelas Leis nº 2.661/09 e 2.873/13.

CONSIDERANDO, que foi concluída a primeira etapa do processo de seleção (inscrição, visita in loco na residência dos candidatos e elaboração de parecer técnico e social);

CONSIDERANDO, a elevada demanda pelo referido financiamento;

#### RESOLVE:

Art. 1º - Publicar a relação dos candidatos indeferidos à concessão do Crédito Educativo 2018/02, em atenção ao art. 2º, §4º do Decreto

Art. 2º - Os alunos que tiveram seu processo indeferido deverão comparecer ao Departamento de Crédito Educativo e verificar o(s) motivo(s) do indeferimento.

Art. 3º - Abre-se o prazo de 3 (três) dias para o recebimento de recursos dos candidatos que tiverem seus processos indeferidos.

#### PROCESSOS INDEFERIDOS

Nº	NOME DO CANDIDATO	CPF
1	BRUNA ARAÚJO DA CONCEIÇÃO	068.836.161-79
2	BRUNA CASTRO CORREA	027.872.431-00
3	CAMILA FECURY CERQUEIRA	026.845.983-55
4	CLEDESSON SANTOS MELO	032.090.571-33
5	GABRIEL DE PAIVA MARQUES BARBOSA	065.986.061-95
6	GIOVANNA BARBOSA MARINHO SILVA	068.828.281-48
7	GUILHERME FERNANDES MAIA	065.547.931-78
8	GUSTAVO BORGES DOS SANTOS	050.154.831-98
9	ISABELA COSTA CERQUEIRA	068.707.981-09
10	KAMYLIA BEATRIZ CARNEIRO DA SILVA PEREIRA	031.685.231-78

11	LETÍCIA DE MACEDO SILVA	066.733.431-92
12	LINDA INÊS GUIMARÃES LIMA	058.366.791-00
13	LIVIA ELZA LIMA DA SILVA	028.524.771-90
14	PALOMA NUNES PINTO	030.317.043-39
15	RENATA LARISSA FRANÇA SILVA DE MELO	052.251.361-17
16	ROSEANE MENES ROCHA LOPES	056.335.041-51
17	SARAH PEREIRA DO NASCIMENTO FERREIRA DA SILVA	066.651.081-47
18	WHALISTON ARAÚJO LIMA	055.688.451-58
19	YOHANA FERREIRA GUNDIM	701.203.381-90

Art. 4º - Os recursos e deverão ser protocoladas na Secretaria Municipal da Fazenda, localizada na Rua Ademar Vicente Ferreira nº 1155, Centro Araguaína-TO Fone: 63' 3411-7154 e-mail: creditoeducativo1@hotmail.com e, no período de 05 a 12 de dezembro do corrente ano, das 08 às 18:00 horas Tatersal do Parque de Exposições Dair José Lourenço, localizado na Rua Haroldo Veloso, s/n - Loteamento Dona Nélcia - Araguaína - TO - CEP: 77813-430, no Mutirão de Negociação para Regularização Fiscal- Departamento de Crédito Educativo.

Art. 5º - A comissão de Seleção terá prazo de 05 (cinco) dias para avaliação dos recursos, conforme disposto no art. 2º §5 do Decreto 097/2018.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA  
Prefeito de Araguaína

## GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA 206, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE DE ARAGUAÍNA-ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria 174, de 10 de outubro de 2018.

CONSIDERANDO a necessidade de realizar a locação de imóvel destinado a realização do Mutirão de Execuções Fiscais;

CONSIDERANDO que o imóvel escolhido é o melhor que adapta aos serviços a serem executados, em virtude de suas instalações e localização.

RESOLVE:

Art. 1º- DISPENSAR a realização de licitação, nos termos do inciso X, do art. 24 da Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, objetivando a locação do imóvel situado à Rua Haroldo Veloso, s/n, Bairro Senador, Araguaína-TO, para a realização do mutirão de execuções fiscais, durante os dias 01 a 12 de dezembro de 2018, inscrita no CNPJ 01.834.183/0001-03, observando o valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCUS MARCELO DE BARROS DE ARAÚJO  
Secretário Chefe de Gabinete

## SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO  
(Continuidade dos trabalhos licitatórios)

A Superintendência de Licitações e Compras de Araguaína – TO, torna público que fará realizar no dia 30/11/2018, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitações, localizada na Rua 25 de dezembro, 1º andar, nº 265, Centro, Araguaína – TO (Prédio da Prefeitura Municipal), sessão pública para continuidade dos trabalhos licitatórios, conforme Ata de Julgamento de Documentação publicado no Diário Oficial do Município Nº 1687 do dia 07 de novembro de 2018, referente à seguinte licitação:

LICITAÇÃO	HORÁRIO
CONCORRÊNCIA Nº 003/2018	08h30min

Objeto: Contratação de empresa especializada em Obra de Construção civil, para construção de uma Escola de Educação Infantil, tipo 01, padrão FNDE, localizada na Rua Perimetral Leste, Qd 45, Lt 02, Setor Universitário, em Araguaína - TO.

Araguaína – TO, aos 28 dias de novembro de 2018.

Victor Nathan Araújo Aguiar  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

### AVISO DE LICITAÇÃO (Continuidade dos trabalhos licitatórios)

A Superintendência de Licitações e Compras de Araguaína – TO, torna público que fará realizar no dia 30/11/2018, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitações, localizada na Rua 25 de dezembro, 1º andar, nº 265, Centro, Araguaína – TO (Prédio da Prefeitura Municipal), sessão pública para continuidade dos trabalhos licitatórios, conforme Ata de Julgamento de Documentação publicado no Diário Oficial do Município Nº 1690 do dia 12 de novembro de 2018, referente à seguinte licitação:

LICITAÇÃO	HORÁRIO
CONCORRÊNCIA Nº 004/2018	09h20min

Objeto: Contratação de empresa especializada em Obra de construção civil, para construção de uma Escola de Educação Infantil, tipo 01, padrão FNDE, localizada na Rua 73, Quadra 95, Jardim dos Ipês II, em Araguaína - TO.

Araguaína – TO, aos 28 dias de novembro de 2018.

Victor Nathan Araújo Aguiar  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

### RESULTADO DE JULGAMENTO

A Superintendência de Licitações e Compras da Secretária Municipal de Administração declara, para fins de intimação e conhecimento dos interessados, o seguinte resultado de licitação:

PREGÃO: 049/2018 – SRP PROCESSO: 2018024417	
OBJETO: Formalização de Ata de Registro de Preços para eventual Contratação empresa especializada no fornecimento de embarcação, motor para embarcação, equipamentos de segurança marítima e outros, para atendimento das necessidades da Secretaria de Meio Ambiente.	
EMPRESA VENCEDORA	ITENS
FERRARI MOTO NÁUTICA COMÉRCIO DE MOTORES LTDA	03 e 04
ITENS DESERTOS	01, 02, 05, 06, 07

Araguaína - TO, 28 de novembro de 2018.

JANIO ESPINDULA GOMES  
PREGOEIRO

### ATA DA SESSÃO DE HABILITAÇÃO (JULGAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO) DA CONCORRÊNCIA Nº. 009/2018

Ata da Sessão de Habilitação (Julgamento da Documentação) apresentada na Concorrência N.º 009/2018, referente à Contratação de empresa especializada para construção do Mercado Público Municipal – Feirinha de Araguaína, objeto do contrato de repasse nº 1031455-

75/2016, realizada em 28 de novembro de 2018 às 15h: 00min, no auditório da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Administração, localizado na Prefeitura Municipal de Araguaína, situada na Rua 25 de Dezembro, nº 265, Centro. A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº 038 de 15 de Fevereiro de 2018, integrada por Victor Nathan Araújo Aguiar, Jânio Espindula Gomes e Lucélia Kelly R. de C. Pozzebom, sobre a presidência do primeiro, julgou HABILITADA as empresas 01 – A P EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 14.332.863/0001-70; 02 – CONSTRUTORA LDN LTDA, CNPJ: 24.916.281/0001-40; 03 - CONSTRUTORA ACAUÁ LTDA, CNPJ: 04.490.079/0001-37, por apresentar em ordem toda a documentação exigida no edital. O resultado do presente julgamento será publicado no Diário Oficial do Município e comunicado aos participantes via e-mail, e a sessão de abertura das propostas será comunicada aos participantes, depois de transcorridos os prazos legais de interposição de recursos previstos na Lei n.º 8.666/93. Nada mais havendo a ser tratado o Presidente encerrou a Sessão, cuja ata é assinada pelos seus integrantes.

Araguaína - TO, 28 de novembro de 2018.

Victor Nathan Araújo Aguiar  
Presidente

Jânio Espindula Gomes  
Membro

Lucélia Kelly R. de C. Pozzebom  
Membro

## SECRETARIA DA ASSIST. SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO

### PORTARIA 80, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

A SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO, no uso de suas atribuições legais disposto na Portaria 361 de 24 de abril de 2017.

RESOLVE:

Art.1º - DESIGNAR a servidora ELIZABETH CARNEIRO TÁVORA MILHOMEM FENNER, matrícula nº33483, para responder pela coordenação do CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social, da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 03/12/2018 revogadas as disposições em contrário

REGISTRA-SE. PUBLICA-SE. CUMPRA-SE.

Fernanda Ribeiro Barbosa  
Secretária Municipal da Assistência Social, Trabalho e Habitação

### PORTARIA 82, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

A SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO, no uso de suas atribuições legais disposto na Portaria 361 de 24 de abril de 2017.

RESOLVE:

Art.1º - DESIGNAR a servidora MARIA APARECIDA DOS SANTOS, matrícula nº 31219, para responder pela Ouvidoria da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de data de 03/12/2018, revogadas as disposições em contrário

REGISTRA-SE. PUBLICA-SE. CUMPRA-SE.

Fernanda Ribeiro Barbosa  
Secretária Municipal da Assistência Social, Trabalho e Habitação

PORTARIA 83, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

A SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO, no uso de suas atribuições legais disposto na Portaria 361 de 24 de abril de 2017.

RESOLVE:

Art.1º - DESIGNAR a servidora FERNANDA MARTINS FERNANDES, matrícula nº 31683, para responder INTERINAMENTE pela Diretoria de Proteção Social Especial, da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 03/12/2018, revogadas as disposições em contrário

REGISTRA-SE. PUBLICA-SE. CUMPRA-SE.

Fernanda Ribeiro Barbosa  
Secretária Municipal da Assistência Social, Trabalho e Habitação

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL

Primeiro Termo Aditivo: nº035/2017

Processo nº: 2474.084.149.0000060/2017

CONTRATANTE: Secretaria Municipal da Assistência Social, Trabalho e Habitação

CONTRATADA: LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELLI - EPP

OBJETO: Prestação de serviços de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos através da utilização de sistema via WEB

Modalidade de Licitação: Pregão presencial – sistema de Registro de Preços.

Valor Estimado: R\$ 50.000,00 (oito mil e quatrocentos reais)

Data da Assinatura: 10 de outubro 2018

Vigência: 06 (seis) meses

Dotação: D.O. 08.244.2057.2526 – E.D. 3.3.90.30.01 – Ficha: 20181046 - Vínculo: 0701

Araguaína – TO, 14 de setembro de 2018.

Publique-se

Fernanda Ribeiro Barbosa  
Secretária Municipal da Assistência Social, Trabalho e Habitação  
Port. 361 24/04/2017

### ANULAÇÃO DE ATOS PUBLICADOS

A SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO DE ARAGUAÍNA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, resolve:

TORNAR SEM EFEITO

O Despacho nº 031/2018 – SEMASTH do Processo nº 2018022789, publicado no Diário Oficial do Município de Araguaína, nº 1698, de 27 de novembro de 2018.

Araguaína – TO, 28 de novembro de 2018.

Fernanda Ribeiro Barbosa  
Secretária Municipal da Assistência Social, Trabalho e Habitação  
Port. 361 de 24/04/2017

Processo nº: 2018022789

Interessado: Secretaria Municipal da Assistência Social, Trabalho e Habitação

Assunto: Formalização de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de recarga de gás de cozinha de 13kg, destinados a atender as demandas dos programas socioassistenciais, ofertados pela Secretaria Municipal da Assistência Social, Trabalho e Habitação.

DESPACHO Nº 031/2018 – SEMASTH – Tendo em vista o que consta deste processo, em especial o Resultado de Julgamento e

publicação no Diário Oficial do Município de Araguaína constante nas fls. 189 e 190, manifestando quanto à regularidade do procedimento licitatório para homologação do certame, referente a eventual aquisição de recarga de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, destinados a atender as demandas dos programas e serviços socioassistenciais, e Secretaria Municipal da Assistência Social, Trabalho e Habitação, HOMOLOGO o resultado do julgamento do Pregão Presencial nº 036/2018 para Registro de Preços, a que chegou a Comissão Permanente de Licitação do Gabinete do Prefeito, e de consequência, ADJUDICO o item 01 no valor total de R\$ 21.500,00 (Vinte e um mil e quinhentos reais) em favor da empresa M LEAO BORBA TRANSPORTES – ME e, de consequência, determino o registro da licitação em epígrafe, dos preços apurados na referida licitação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO, em Araguaína – TO, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro de 2018.

Fernanda Ribeiro Barbosa  
Secretária Municipal da Assistência Social, Trabalho e Habitação  
Port. 361/2017

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

PORTARIA/SEMED Nº 299/2018

DE 10 DE OUTUBRO DE 2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e Portaria nº 003/2017, de 02/01/2017.

### RESOLVE:

Art. 1º - Designar as servidoras Ioneth Rodrigues de Sousa, matrícula nº 795 e Beatriz Ribeiro da Silva, matrícula nº 34753, para sem prejuízo de suas atribuições normais exercerem, respectivamente, a função de Fiscal e Suplente do Contrato abaixo especificado, referente à fiscalização e acompanhamento do citado contrato, para atender as necessidades desta Pasta, de acordo com o Processo nº 2018023265:

Nº DO CONTRATO	CONTRATADOS
181/2018	ALDEMISIO PEREIRA CARVALHO
182/2018	ALEX VASCONCELOS SODRÉ
183/2018	HARLEY SILVA DE LIMA
184/2018	JUCIRAM ALVES CARNEIRO
185/2018	MARIA CORRÊA ALVES
186/2018	WALNEY CANDIDO DE SOUSA
187/2018	WIL ENES CANDIDO DE SOUSA

Objeto: Aquisição de alimentos da agricultura familiar com recurso provenientes do Programa Nacional da Alimentação Escolar-PNAE, referente à complementação da merenda escolar 2018.

Art. 2º - São atribuições do fiscal:

I-acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das cláusulas avençadas nos Contratos;

II-anotar em registro próprio em forma de relatório, as irregularidades eventualmente encontradas, as providências que determinaram os incidentes verificados e o resultado das medidas, bem como informar por escrito a Superintendência de Recursos e Convênios sobre tais eventos;

III-determinar providências para retificação de irregularidades encontradas e incidentes, imediatamente comunicando através de relatório a Superintendência de Recursos e Convênios para apreciação;

IV-relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

V-justificar ocorrências e promover o atendimento de diligências quando solicitado pelos Órgãos de Controle Interno e Externo;

VI-atestar o recebimentos dos produtos;

VII-observar a execução do contrato dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

VIII-exigir que o contratado substitua às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato que apresentar defeitos ou seja inapropriado para o consumo, nos termos especificado no Edital da Chamada Pública e nas cláusulas contratuais, conforme determina o artigo 14 da Lei Federal 11.947/2009 de 16 de junho de 2009, artigos 24 a 32 da RESOLUÇÃO/ CD/FNDE nº 26 de 17 de junho de 2013.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2018.

Jocirley de Oliveira  
Secretário Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

### ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ARNON FERREIRA LEA ARAGUAÍNA - TOCANTINS

PORTARIA Nº 016/2018.

Araguaína, 20 de outubro de 2018.

A DIRETORA DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ARNON FERREIRA LEAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 122/2017, e

CONSIDERANDO o preconizado no Edital Nº 03 de 15 de Outubro de 2018, do Processo seletivo simplificado para preenchimento de vagas de assistente de alfabetização voluntário referentes ao Programa Mais Alfabetização, que tem por objetivo fortalecer e apoiar as escolas no processo de alfabetização dos estudantes de todas as turmas do primeiro e segundo anos do ensino fundamental conforme portaria MEC nº 142, de 22 de fevereiro de 2018.

CONSIDERANDO o princípio constitucional da publicidade dos atos públicos conforme preconiza o artigo 37 da Constituição Federal.

### RESOLVE:

Art. 1º - Tornar público o resultado do processo seletivo de acordo com a análise de Currículo e títulos, mediante a especificação e comprovação da experiência na área de alfabetização, a que se referem os Anexos I e II do edital 03/ 2018.

Art. 2º - Publicar através do Anexo I, a lista dos selecionados para as vagas de Assistente de Alfabetização Voluntário (lotação imediata) e selecionados para as vagas de Assistente de Alfabetização Voluntário (cadastro reserva).

Parágrafo Único – Os candidatos selecionados serão convocados para cadastro e lotação em suas respectivas turmas mediante comunicação via e-mail ou telefonema (para o número informado no ato da inscrição do candidato) a partir do momento da liberação e autorização do FNDE/MEC.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DA DIRETORA DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ARNON FERREIRA LEAL, aos 24 dias do mês de outubro do ano de 2018.

Joselda Santana Figuerêdo Mendes dos Santos  
DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR  
Portaria nº 122/2017

### ANEXO I

Classificação do Processo Seletivo simplificado para provimento de vagas de assistente de alfabetização na condição de voluntários do Programa Mais Alfabetização, exercício 2018.

ASSISTENTE DE ALFABETIZAÇÃO - (01) VAGAS		
NOME	Nº DE INSCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
ANDREIA DOS SANTOS SILVA	001/2018	05

ASSISTENTE DE ALFABETIZAÇÃO PARA O CADASTRO DE RESERVA - (03) VAGAS		
NOME	Nº DE INSCRIÇÃO	PONTUAÇÃO

**ESCOLA MUNICIPAL DOMINGOS SOUZA LEMOS  
ARAGUAÍNA-TOCANTINS**

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO  
PREGAO PRESENCIAL Nº 002/2018**

Após análise da documentação apresentada e julgados todos os recursos referente ao pregão presencial nº 002/2018, a Senhora Porcina Resplandes Oliveira Neta, pregoeiro responsável adjudica às empresas vencedoras conforme indicado no quadro abaixo:

Vencedores	
Fornecedor	Itens
D.S.S. SILVA VAREJISTA	4, 21
R\$ 2.124,00 (dois mil cento e vinte e quatro reais)	
Juarez de Oliveira Lopes	6, 7, 9, 16
R\$ 1.329,60 (mil trezentos e vinte nove reais e sessenta centavos)	
C.C. Santos e Cia LTDA	20
R\$ 534,00 (quinhentos e trinta e quatro reais)	
E.Fernandes da Silva	1, 5, 10, 14, 19
R\$ 1.818,70 (mil oitocentos e dezoito reais e setenta centavos)	
Ronaldo Gonçalves da Silva	3, 12, 15, 17, 22, 23
R\$ 1.555,60 (mil quinhentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta centavos)	
M M P Comercio de Carnes Ltda	8, 2, 11, 13, 18
R\$ 1.497,20 (mil quatrocentos e noventa e sete reais e vinte centavos)	

Araguaína – TO, 23 de Novembro 2018.

Porcina Resplandes Oliveira Neta  
Pregoeiro

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO  
PREGAO PRESENCIAL Nº 002/2018**

Às oito horas do dia 26 de Novembro 2018, após analisado todos os atos e adjudicado todos os itens referentes ao pregão presencial nº 002/2018, homologo o referente processo e autorizo a despesa, às empresas vencedoras, conforme abaixo:

Vencedores	
Fornecedor	Itens
D.S.S. SILVA VAREJISTA	4, 21
R\$ 2.124,00 (dois mil cento e vinte e quatro reais)	
Juarez de Oliveira Lopes	6, 7, 9, 16
R\$ 1.329,60 (mil trezentos e vinte nove reais e sessenta centavos)	
C.C. Santos e Cia LTDA	20
R\$ 534,00 (quinhentos e trinta e quatro reais)	
E.Fernandes da Silva	1, 5, 10, 14, 19

R\$ 1.818,70 (mil oitocentos e dezoito reais e setenta centavos)	
Ronaldo Gonçalves da Silva	3, 12, 15, 17, 22, 23
R\$ 1.555,60 (mil quinhentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta centavos)	
M M P Comercio de Carnes Ltda	8, 2, 11, 13, 18
R\$ 1.497,20 (mil quatrocentos e noventa e sete reais e vinte centavos)	

Araguaína – TO, 26 de Novembro de 2018.

Rosilene Gomes da Cruz Lima Parrião  
Presidente  
Associação de Pais e Mestres Jardim das Flores  
Da Escola Municipal Domingos Souza Lemos

## SECRETARIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 102, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a suspensão do expediente da Secretaria Municipal da Fazenda, nos dias 04 e 13 de dezembro de 2018, para realização do "Mutirão de Regularização Tributária".

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 2.829, de 31 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO o princípio da publicidade que, dentre outros igualmente importantes, norteia os trabalhos da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 059/2018 instituiu o "Mutirão de Regularização Tributária", conduzido pelo Poder Judiciário do Tocantins, com apoio técnico e operacional da Secretaria Municipal da Fazenda, a ser realizado entre os dias 05 e 12 de dezembro de 2018 no Parque de Exposições de Araguaína;

CONSIDERANDO a necessidade de prazo razoável para: (i) deslocamento, da Secretaria da Fazenda ao Parque de Exposições, dos móveis, equipamentos de informática e outros a serem utilizados nos 08 (oito) dias do Mutirão; (ii) montagem e desmontagem da estrutura necessária à realização do evento;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Suspender o expediente, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, nos dias 04/12/2018 (das 08h às 18h) e 13/12/2018 (das 08h às 14h), para fins de implementação do projeto "Mutirão de Regularização Tributária".

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA  
Secretário Municipal da Fazenda  
Portaria nº 004/2017

## SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

EXTRATO DO 7º TERMO ADITIVO

CONTRATO N. 013/2015  
PROCESSO N. 2474.084.149.0000021/2015  
CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Infraestrutura  
CONTRATADA: CVC CONSTRUTORA VALE DOS CUNHÃS LTDA  
OBJETO: Prorrogação de prazo de execução e vigência contratual  
DATA DA ASSINATURA: 07 de novembro de 2018.

VIGENCIA EXECUÇÃO: 15/12/2018 A 11/08/2019  
VIGENCIA CONTRATUAL: 07/11/2018 A 06/11/2019  
SIGNATÁRIO: Secretário Municipal de Infraestrutura  
Araguaína – Estado do Tocantins, 07 de novembro de 2018.

Publique-se

SIMÃO MOURA FÉ RIBEIRO  
Secretário Municipal de Infraestrutura  
PORTARIA: 002/2017

## PUBLICAÇÃO PARTICULAR

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A EMCAM ENGENHARIA LTDA, inscrito sob CNPJ 33.640.004/0001-93, torna público que requereu a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, a Licença Prévia (LP) e Instalação (LI), para construção do Residencial Portal do Lago, localizado na Rua 01, S/N, Quadra 17, Lote 04 – Loteamento Mansões do Lago – Araguaína/TO. O empreendimento se enquadra na Resolução COEMA nº 07/2005 que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental.

### EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A CONSTRUTORA SADRENTE LTDA, inscrita sob CNPJ 03.355.588/0001-94, torna público que requereu a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, a renovação da Licença de Operação do Parcelamento de Solo, localizado Chácara Perola - Zona Rural - Araguaína/TO. O empreendimento se enquadra na Resolução COEMA nº 07/2005 que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental.